322012

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 03/07/2012
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA,

Ao cumprimentá-los, encaminho, com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 024**, de 22 de junho de 2012, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso".

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, a fim de adequar a legislação municipal à nova estrutura administrativa desta Prefeitura de Boa Vista em face da junção da Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania – SMGP e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SMDS, promovida pela Lei nº 1.360/11, mediante a qual foi criada a atual Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Com a reestruturação, a Política de Assistência Social passou ao comando da Secretaria Municipal de Gestão Social, a qual se tornou responsável pela execução da política assistencial voltada ao idoso. Em razão disso, fazem-se necessários alguns ajustes na Lei nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a política municipal do idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso, a fim de excluir da composição deste último membros das secretarias já extintas, proporcionalizar a participação dos membros da sociedade civil e vincular o Conselho do Idoso à nova secretaria.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a presente pretensão, dada o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 10:55:17
DO DIA 02/07/2012
Assinatura

A Sec. Apoio legislativo
Para providencias
02/07/12

Eliz Assis Behnck
Presidente

Boa Vista, 22 de junho de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

EXMO. SR.
BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O inc. II do art. 2º; os incs. II, IV e V e os §§ 1º e 2º do art. 7º; e os arts. 11 e 13 da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e Cria o Conselho Municipal do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;" (NR)

"Art. 7º.....

.....

II – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais, sendo 01 (um) da SMSA, 01 (um) da SMEC e 01 (um) da SEMGES.

.....

IV – 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR;

V – 06 (seis) membros da sociedade civil, representantes de grupos organizados da terceira idade ou de entidades que se dediquem ao trabalho com idosos.

§ 1° Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV serão indicados pelos respectivos secretários municipais e dirigentes máximos das entidades, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2° Os representantes indicados no inciso V serão escolhidos entre os inscritos no Conselho e que comprovem atuação no âmbito da organização a que pertencem." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES." (NR)

"Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 22 de junho de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

LEI Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO DA CLASSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, destinada a assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

II – a velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;

III – a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

IV – a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

V – a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

VI – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação;

VII – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela Política Municipal do Idoso, de que trata a Política;

VIII – o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde a sua capacidade de aprendizagem;

IX – as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano deverão ser observadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral na aplicação desta política Municipal.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º. Constituem diretrizes da política Municipal do Idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação no convívio social e de ocupação que proporcione a integração da pessoa idosa às demais gerações;

II – participação do idoso por meio de suas organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

III – priorização do atendimento à pessoa idosa em sua própria família, reservado o atendimento asilar somente à pessoa idosa que não possua família ou que não tenha condições de garantir a própria sobrevivência;

IV – formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento à pessoa idosa;

V – incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões do processo do envelhecimento e sobre os controles dos fatores biopsicosocial que o causam;

VI – implantação de um sistema de informação contendo subsídios referentes aos idosos na esfera municipal de forma a permitir a elaboração de indicadores para a Política do Idoso;

VII - implantação de um sistema de informação e divulgação de caráter educativo dos aspectos biopsicosocial do envelhecimento sobre programas desenvolvidos no município;

VIII – estabelecimento de mecanismo que facilitem o acesso e o atendimento da pessoa idosa nos serviços e edifícios públicos;

IX – promoção de campanhas educativas de valorização do idoso, evitando a discriminação e o preconceito;

X – desenvolvimento de ações, de forma a propiciar ao idoso o conhecimento dos seus direitos, assegurando-lhe a garantia contra abusos, maus tratos, negligência, lesões ou qualquer tipo de violência;

Parágrafo único - Na consecução desta Política Municipal, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal pertinente à política Nacional do Idoso e do seu Estatuto.

XI – participação das comunidades indígenas na implementação desta Política.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 4º. Sem prejuízo dos previstos na Constituição e na Legislação Federal, são direitos inalienáveis da pessoa idosa:

I – ocupação e trabalho;

II – participação na família e na comunidade;

III – acesso á educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV – acesso à justiça;
V – acesso à saúde;
VI – acesso prioritário aos serviços públicos;
VII – acesso à moradia;
VIII – participação na formulação das políticas da pessoa idosa;
IX – acesso à informação sobre os serviços à sua disposição;
X - inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;
XI - respeito e dignidade.

Art. 5º. Na implementação da política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular e incentivar a criação de alternativas de atendimento ao idoso, através de centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, asilos, albergues, casas de passagens, casa de repouso, clínicas geriátricas, grupos de convivência e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos com a participação dos idosos;

d) planejar,coordenar, supervisionar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação dos idosos no Município;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II- Na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) garantir o acesso à assistência hospitalar, independentemente de filas, disponibilizando locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos;

c) fornecer medicamentos e prótese necessárias à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa hipossuficiente;

d) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

e) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

f) elaborar normas de serviços geriátricos e gerontológicos hospitalares;

g) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde Municipal e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia Social para treinamento de equipes interprofissionais;

h) incluir a Geriatria e a Gerontologia como especialidades para efeitos de concursos públicos municipais;

i) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

j) desenvolver programas de educação alimentar para a pessoa idosa;

k) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

l) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade , junto às suas famílias, com o maior grau de autonomia e independência funcional possível;

m) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre o envelhecimento;

n) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da política Municipal do Idoso, visando ao bem- estar biopsiquicossocial dos idosos;

o) favorecer a criação de serviços de atendimento domiciliar ao idoso visando a atendê-lo em suas necessidades essenciais;

III- Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar professores e equipe educacional para a utilização de mais apropriada metodologia de ensino;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar os preconceitos e produzir conhecimentos sobre o tema;

c) desenvolver programas educativos especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e direitos sociais;

d) apoiar a abertura de escolas especialmente voltadas à terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

e) estimular e oportunizar a participação de idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

f) apoiar a criação de programas educacionais objetivando a prevenção de doenças e estimulando a autonomia física do idoso.

IV – Nas áreas de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismo que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privado com antecedência mínima de três anos antes do afastamento;

d) criar mecanismo que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa;

e) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária.

V – Na área de Habitação e Urbanismo:

a) assegurar nos programas habitacionais, a implantação de centros de múltiplo uso, garantindo espaço para os idosos;

b) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanística em espaços urbanos e de uso público, promovendo a acessibilidade e vida independente ao idoso;

c) garantir nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, que os idosos gozem de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo a estes reservados 3% (três por cento) das unidades residenciais, mediante financiamento compatível com os rendimentos da aposentadoria ou pensão.

VI – Na área da Justiça:

a) promover, defender e garantir os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) nomear curador especial em juízo nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens;

e) tomar as providências cabíveis ante a denúncia de qualquer forma de negligencia ou desrespeito ao idoso;

f) apoiar programas e projetos Municipais ou de organizações não-governamentais que colaboram para o favorecimento do exercício da cidadania pelas pessoas idosas;

g) divulgar os programas na área da justiça e legislação concernente às pessoas idosas;

h) promover simpósio, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania pelos idosos;

i) criar um banco de dados contendo a legislação voltada ao idoso para subsidiar os serviços na defesa da cidadania da população idosa;

j) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento aos idosos.

VII – Nas áreas da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais;

b) propiciar à pessoa idosa acesso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos na área de cultura, esporte e lazer; proporcionando a melhoria de sua qualidade de vida, estimulando sua autonomia física e participação na comunidade, principalmente através de práticas coletivas;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, bem como proporcionando a integração de gerações.

VIII – Na área da Agricultura:

a) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para idosos da área agrícola;

b) estimular a participação do idoso em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores;

c) incentivar a criação de programa de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando à comunidade urbana e comunidade rural;

d) apoiar programas educativos, esportivos de lazer e turismo destinado a idosos, respeitando as tradições culturais da área rural.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6°. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Boa Vista, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal, com as seguintes atribuições:

I- elaborar, acompanhar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II- implementar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada destinadas ao idoso;

III- elaborar diagnóstico sobre a situação da população idosa do Município em seus aspectos biopsicosocial, político, econômico e cultural

IV- zelar pela efetiva descentralização político- administrativa e incentivar a participação de políticas, planos, programas, projetos, serviços e ações de atendimento ao idoso;

V- participar da elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos públicos municipais, visando garantir recursos destinados à implementação da Política Municipal do Idoso;

VI- manter estreita articulação com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais, bem como com órgãos e entidades do poder público federal, estadual e municipal que atuam na área de atendimento do idoso;

VII- deliberar sobre a aplicação de recursos destinados a planos, programas e projetos municipais voltado ao atendimento ou defesa dos direitos dos idosos;

VIII- fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos destinados a planos, programas e projetos decorrentes da Política Nacional do Idoso.;

IX- promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal do Idoso;

X- incentivar a realização de eventos, estudos e pesquisas relacionadas à questão do envelhecimento e ao atendimento das necessidades dos idosos;

XI- gerir o Fundo Municipal do Idoso;

XII- manifestar-se sobre projetos Municipais que envolvam os interesses dos idosos;

XIII - atuar nas definições de Políticas para o acompanhamento e tratamento de saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares.

XIV - acompanhar, supervisionar, controlar e avaliar a assinatura e a execução de convênios e contratos entre o poder público e organismos não governamentais de assistência social, objetivando o atendimento dos idosos;

XV - difundir e divulgar amplamente a Política Municipal do Idoso;

XVI - elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados:

I – um (1) do Chefe do Executivo Municipal;

II – quatro (4) das Secretarias Municipais, sendo um representante de cada – Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Trabalho, e Gestão Participativa e Cidadania;

III – um (1) da Fundação de Esportes, Turismo, Educação e Cultura de Boa Vista-FETEC;

IV – quatro (4) da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade;

V - dois (2) de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos. organização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso -CMI serão disciplinados em Regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1°. Os representantes de que trata os incisos II e III serão indicados pelos respectivos titulares das pastas, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2°. Os representantes dispostos nos incisos IV e V serão indicados pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas que comprovadamente atuam no âmbito da organização a que pertencem.

Art. 8º. Os membros do Conselho não serão remunerados, todavia, seus trabalhos serão considerados como serviço público relevante.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de que trata este artigo perderão o mandato a qualquer tempo, por desídia ou no caso de faltarem a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas.

Art. 10. O Presidente e o Secretario do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vincula a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 12. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal do Idoso, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho:

I- coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II-participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;

III- promover a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pelas Políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando à implantação da Política Municipal do Idoso;

IV- contribuir na elaboração do diagnóstico da realidade do idoso no Município, objetivando a definição de planos de ação;

V- prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

VI- formular políticas para qualificações de cursos de recursos humanos na área do idoso;

VII- garantir o assessoramento técnico aos órgãos e entidades não governamentais, no sentido de efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº1.948, de 03 de julho de 1996, e nesta Lei;

VIII- prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisa na área do idoso;

IX- coordenar e manter atualizado um sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 15. É assegurado aos idosos o respeito pelos motoristas de transporte coletivo, que devem atender suas solicitações de embarques e desembarque, aguardando sua entrada e saída com o ônibus parado.

Art. 16. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 17. No caso de internamento em hospitais públicos, é facultado ao idoso o direito a um acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência junto ao leito enquanto este permanecer internado, de conformidade com os critérios médicos-hospitalares.

Art. 18. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal do Idoso, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis.

Art. 19. Fica assegurada a residência asilar à pessoa idosa que não tenha meios de prover sua própria subsistência, quando for ausente sua família ou esta não tenha condições de garantir sua manutenção.

Art. 20. A pessoa idosa portadora de doenças que exijam assistência média especial ou assistência intensiva, cuja falta de acompanhamento médico possa agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida ou a de terceiros, não poderá permanecer em instituições asilares de caráter social no âmbito deste município, devendo ser encaminhada à rede hospitalar a fim de receber tratamento especializado.

Parágrafo único – A permanência de pessoas idosas doentes em instituições asilares de caráter social depende de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial com expedição de Laudo Médico.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para cobrir despesas na execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 497, de 21 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em ...../...../.....

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Justiça e Redação Final

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 69. inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 024, de 22 de junho de 2012 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Altera a Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre: A política municipal do idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e vai de acordo com o que conceitua o Art. 8º, III da lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j.

MASAMY EDA
RELATOR

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda sobre o Projeto de Lei nº 024, de 22 de junho de 2012 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Altera a Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre: A política municipal do idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE JULHO DE 2012.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AO TERCEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS QUINZE HORAS E TRINTA MINUTOS. NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO. PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024. DE 22 DE JUNHO DE 2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. O QUAL DISPÕE SOBRE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006. QUE DISPÕE SOBRE: A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO". ABERTOS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO RELATÓRIO DO PARECER. EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER DESFAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA. QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE JULHO DE 2012.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

46ª Sessão Ordinária do 1° Período, de 10 de julho de 2012

Matéria: Projeto de Lei N°024/2012
Título: Altera a Lei Municipal n° 917, A Política Municipal do Idoso

Início: 10/07/2012 – 10h40min
Fim: 10/07/2012 – 10h41min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	**NÃO VOTA**	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	-
ANICE RIBEIRO COELHO		PR	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

Votos Sim	12	**APROVADO**
Votos Não	00	
Abstenções	00	
Total	12	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Operador: Rafael

10 de julho de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

47ª Sessão Ordinária do 1° Período, de 11 de julho de 2012

Matéria: Projeto de Lei N°024/2012
Título: Altera a Lei Municipal n° 917, A Política Municipal do Idoso

Início: 11/07/2012 – 09h27min
Fim: 11/07/2012 – 09h28min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	**NÃO VOTA**	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	
\NICE RIBEIRO COELHO		PR	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	-
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	-
MAURICELIO FERNANDES DE MELO		PSC	-
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	-

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Votos Sim	09
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	09

APROVADO

Operador: Rafael

11 de julho de 2012

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 22 DE JUNHO DE 2012.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O inc. II do art. 2º; os incs. II, IV e V e os §§ 1º e 2º do art. 7º; e os arts. 11 e 13 da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e Cria o Conselho Municipal do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;" (NR)

"Art. 7º.....

.....

II – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais, sendo 01 (um) da SMSA, 01 (um) da SMEC e 01 (um) da SEMGES.

.....

IV – 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR;

V – 06 (seis) membros da sociedade civil, representantes de grupos organizados da terceira idade ou de entidades que se dediquem ao trabalho com idosos.

§ 1° Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV serão indicados pelos respectivos secretários municipais e dirigentes máximos das entidades, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2° Os representantes indicados no inciso V serão escolhidos entre os inscritos no Conselho e que comprovem atuação no âmbito da organização a que pertencem." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES." (NR)

"Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 11 de julho de 2012.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N° 128/2012 / CMBV/SAL

Boa Vista, 11 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

Assunto: **Encaminho Redação Final do Projeto de Lei nº. 024/12.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos Redação Final do **Projeto de Lei nº. 024/12**, de autoria do Poder Executivo, para que sejam tomadas as devidas providências.

Bem como o envio para os emails proadm@pmbv.rr.gov.br e diário@pmbv.rr.gov.br das referidas Redações Finais.

Respeitosamente,

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 12/09/12
As 11:30
Recebido

LEI Nº 1.443, DE 24 DE JULHO DE 2012.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inc. II do art. 2º; os incs. II, IV e V e os §§ 1º e 2º do art. 7º; e os arts. 11 e 13 da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e Cria o Conselho Municipal do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

II – o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;" (NR)

"Art. 7º.....
.....

II – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais, sendo 01 (um) da SMSA, 01 (um) da SMEC e 01 (um) da SEMGES.

.....

IV – 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR;

V – 06 (seis) membros da sociedade civil, representantes de grupos organizados da terceira idade ou de entidades que se dediquem ao trabalho com idosos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos II, III e IV serão indicados pelos respectivos secretários municipais e dirigentes máximos das entidades, dentre pessoas com atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2° Os representantes indicados no inciso V serão escolhidos entre os inscritos no Conselho e que comprovem atuação no âmbito da organização a que pertencem." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES." (NR)

"Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Ano XIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3234

quarta-feira
25 de julho
de 2012

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.438, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DESAFETA ÁREA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, AUTORIZA A PERMUTA COM ÁREA PARTICULAR E A DOAÇÃO DA ÁREA PERMUTADA AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR, PARA A IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS ZONA OESTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam desafetados de suas primitivas destinações, para que se tornem bens públicos disponíveis, a quadra de terras urbana nº 159, Zona 15, com área total de 16.750 m² (dezesseis mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 52294; e o lote de terras urbano nº 565, da quadra nº 163, Zona 15, com área total de 17.894,74 m² (dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro metros quadrados e setenta e quatro centímetros quadrados), ambas as áreas localizadas no loteamento Cidade Universitária, no bairro Cidade Satélite, nesta Capital.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar a permuta das áreas acima descritas com o lote de terras rural denominado Parque Expansão (desm.), o nº 031.011.029.343-6, situado na Gleba Cauamé - Expansão Urbana, Bairro Laura Moreira, com área de 5,0000 ha (cinco hectares) e perímetro de 948,762 m (novecentos e quarenta e oito metros e setecentos e sessenta e dois milímetros), totalizando 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 52535, de propriedade da Empresa Centro Norte Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.661.300/0001-72.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar a área permutada, nos termos do art. 2º, para o Instituto Federal de Educação Profissional, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, para a construção e implantação do Campus Zona Oeste.

Parágrafo único. O prazo máximo para o início das obras será de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Da escritura de doação deverá constar obrigatoriamente que a área doada não poderá ser alienada, oferecida em garantia de financiamento pelo beneficiário, tampouco ser dada destinação diversa do disposto no art. 3º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com a reversão da supracitada área ao patrimônio do Município de Boa Vista e a consequente perda, em favor deste último, das benfeitorias construídas, sem que disto decorram quaisquer direitos indenizatórios.

Parágrafo único. Igualmente, se não cumprida a exigência do parágrafo único do art. 3º, haverá a reversão da área ao patrimônio do Município de Boa Vista e a consequente perda, em favor deste último, das benfeitorias construídas.

Art. 5º O Setor competente do Município fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.439, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL DECLARADAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o Programa de Regularização Fundiária em áreas urbanas consolidadas de propriedade do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no caput serão declaradas Areas de Especial Interesse Social - AEIS, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 924, de 28 de novembro de 2006.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Política de Regularização Fundiária Urbana das áreas mencionadas no art. 1º, a ser concretizada mediante cadastramento, doação e expedição de Título Definitivo de Propriedade, se dará de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 4º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos no Município de Boa Vista, considera-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica;
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

IV - lote: imóvel constituído em caráter autônomo a partir do parcelamento de uma gleba ou um terreno, destinado à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público, servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a área em que se situe;

V - vistoria: diligência efetuada pelos órgãos municipais afim de verificar as condições de uma gleba, de projeto de loteamento, de lote ou de uma obra concluída ou não.

Art. 5º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, a Regularização Fundiária observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO

Art. 6º O processo de regularização fundiária será autuado mediante a apresentação de requerimento dirigido à Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação;

II - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis - CRI da área a ser regularizada.

§ 1º Na ausência da apresentação dos documentos elencados nos incs. I, II e III, a regularização fundiária será realizada em nome do beneficiário que se encontrar cadastrado no Cadastro Único da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF e nos bancos de dados encaminhados à Caixa Econômica Federal.

§ 2º Na ausência de cadastro ou informações nos órgãos explicitados no parágrafo anterior, o lote permanecerá no patrimônio municipal.

§ 3º Será obrigatória a apresentação do documento de identificação e CPF do cônjuge ou do convivente, na hipótese de união civil e união estável, respectivamente.

§ 4º Todos os requerimentos, obrigatoriamente, terão procedimento autônomo.

Art. 7º Autuado o processo e anexados os documentos elencados no artigo 6º, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR emitirá levantamento topográfico, memorial descritivo e relatório técnico da área objeto da regularização.

§ 1º O relatório técnico será elaborado com base nos dados colhidos através de vistoria e da documentação acostada ao processo e conterá a seguintes informações:

I - as dimensões do imóvel;

II - as benfeitorias existentes;

III - a Zona a que pertence o imóvel e se obedece ao tamanho mínimo do lote, nos termos da Lei Municipal nº 926, de 29 de novembro de 2006;

IV - a descrição das vias públicas de acesso.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES E BENEFÍCIOS

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo
Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON
Marcello Guedes de Amorim

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Ipojucan Carneiro da Costa
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora

Art. 8º Os ocupantes de lotes integrantes das áreas previstas nesta Lei terão isenção da taxa de Cadastramento e Expedição de Título Definitivo.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO

Art. 9º Instruído o processo com os documentos elencados nos artigos 6º e 7º, este será incluído na pauta de deliberação do Conselho Imobiliário Municipal - CIM, na primeira data disponível.

Parágrafo único. É obrigatória a deliberação do Conselho Imobiliário Municipal - CIM acerca de todos os requerimentos de Regularização Fundiária abrangidos por esta Lei, independentemente das dimensões do lote.

Art. 10. Aprovada a regularização fundiária, será expedido o Título Definitivo de Propriedade, que deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser tornado sem efeito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e a área mínima dos lotes definidos nas Leis Municipais nº 925, de 28 de novembro de 2006, e 926, de 29 de novembro de 2006.

Art. 12. Cada requerente será beneficiado pela regularização de apenas um lote.

Parágrafo único. Na hipótese de possuir mais de um lote nas áreas abrangidas pela regularização fundiária, o requerente não gozará dos benefícios e do procedimento previsto nesta Lei em relação aos demais lotes, devendo protocolizar requerimento padrão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF.

Art. 13. Em caso de habitação de mais de uma família em um mesmo lote, o título definitivo será expedido em face daquele que comprovar a melhor posse.

Art. 14. O terceiro interessado, que se achar prejudicado pelos atos administrativos decorrentes dessa Lei, poderá dirigir pedido de reconsideração à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, apresentado provas do erro na emissão do título de propriedade, o qual, sendo comprovado, ensejará o saneamento ou cancelamento do título.

Parágrafo único. Da referida decisão, caberá recurso ao Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 15. Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, as glebas localizadas nos bairros Calungá, São Vicente, Santa Luzia, Cidade Satélite e Senador Hélio Campos, nesta cidade de Boa Vista.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.440, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 883, DE 14 DE JUNHO DE 2006, PARA PERMITIR A CESSÃO DE SERVIDORES À FETEC INDEPENDENTEMENTE DA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 56 da Lei Municipal nº 883, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os servidores efetivos da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, assim como os servidores pertencentes à Administração Direta Municipal, poderão ser cedidos mutuamente, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança."(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei Municipal nº 883, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A avaliação do estágio probatório dos servidores efetivos da Administração Direta que tenham exercício na Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, desde que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança, será realizada pela entidade cessionária, devendo cada avaliação ser encaminhada à Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para registro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.441, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O CAPUT E AS ALÍNEAS "B" E "D", DO INC. I, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.163, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O caput e as alíneas "b" e "d", do inc. I, do art. 3º da Lei Municipal nº 1.163, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres será constituído por 12 (doze) membros, com igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 06 (seis) da Sociedade Civil, respectivamente:

I - .....
.....
b) Secretaria Municipal de Gestão Social.
.....
d) Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.442, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber

que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° O Conselho Municipal Antidrogas passa a ser denominado Conselho Municipal Sobre Drogas, permanecendo a sua identificação como "COMAD", órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, dedicado ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda do uso indevido de drogas.

§ 1° Ao COMAD caberá atuar como coordenador e fiscalizador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos sociais organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e as dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2° O COMAD será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 2° Para fins desta Lei, considera-se:

I - droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudança no mor, na cognição e no comportamento podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas ou lícitas, destacando dentre essas últimas o álcool, o tabaco e os medicamentos;

II - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei federal e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde e informadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça;

III - redução de demanda, como conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação, ao apoio à família codependente, à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtorno decorrente do uso indevido de drogas, à repressão na forma da Lei e outras providências necessárias.

Art. 3° São objetivos do COMAD:

I - formular e executar a Política Municipal sobre Drogas;

II - instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

III - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização, prevenção, proteção, tratamento, reinserção, apoio à família, capacitação de pessoal, pesquisa e repressão, executadas pelo Município, Estado e União;

IV - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da aprovação desta Lei;

V - promover e apoiar medidas, planos, programas e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso indevido de drogas;

VI - promover a atuação coordenada e a integração dos órgão municipais, de instituições particulares e a participação da comunidade em atividades destinadas à redução de demandas;

Parágrafo único. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo informado o Prefeito, a Câmara Municipal e a sociedade quanto aos resultados de suas ações.

Art. 4° O Conselho Municipal sobre Drogas, composto de 10 (dez) conselheiros, fica assim constituído:

I - 05 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Gestão Social, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito e 01 (um) da Procuradoria Geral do Municipal;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, eleitos bienalmente na Conferência Municipal sobre drogas, indicados por instituições representativas de diversos segmentos da sociedade que tenham relação com a questão da dependência química.

§ 1° Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução uma única vez por igual período.

§ 2° Cada conselheiro efetivo terá um suplente que o substituirá ou sucederá automaticamente até o final do biênio, em caso de impedimento, desistência ou perda do mandato.

§ 3° Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o COMAD poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 5° O Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitê do Fundo Municipal sobre Drogas - REMAD.

§ 1° O Plenário, órgão máximo do COMAD, é constituído pela totalidade dos seus membros e será presidido pelo seu Presidente.

§ 2° O Presidente será eleito pelo Plenário dentre os conselheiros efetivos.

§ 3° A Secretaria do COMAD será dirigida por um Secretário Executivo, indicado pelo Presidente e designado pelo Prefeito.

§ 4° O Comitê do REMAD será constituído por 04 (quatro) membros, escolhidos pelo Plenário, por votação, respeitando a paridade do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 5° A organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal sobre Drogas, denominado REMAD, como instrumento de capacitação, controle e liberação de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta Lei, os quais serão destinados desenvolvimento de ações, visando à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, redução de oferta - repressão, estudos, pesquisas, avaliações e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate ao abuso de drogas, especificados na legislação federal e nos termos da Política Municipal sobre Drogas.

Art. 7° Os recursos obtidos pelo Fundo Municipal sobre Drogas serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II - incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e seus familiares;

III - ações educativas e produção de textos para divulgação junto à comunidade, com informação sobre políticas de prevenção e tratamento de usuários de drogas;

IV - outras atividades julgadas necessárias ou determinadas pelo COMAD, para atendimento das despesas decorrentes do Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD;

V - o subsídio à participação de representantes do Município de Boa Vista em eventos estaduais, nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas às políticas públicas sobre drogas;

VI - o desenvolvimento de campanhas educativas e de

esclarecimento que abordem as políticas públicas sobre drogas.

Art. 8º São recursos do Fundo Municipal sobre Drogas:

I - as doações financeiras de instituições, entidades, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - os auxílios e as contribuições que lhes forem destinadas;

III - os recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município ou de créditos adicionais;

IV - as doação ou disponibilização de bens, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, entre outros;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - receitas arrecadadas através de promoções e eventos realizados pelo Conselho Municipal Sobre Drogas;

VII - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

VIII - transferência do Fundo Nacional Sobre Drogas para o Fundo Municipal sobre Drogas;

IX - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo Municipal sobre Drogas.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal sobre Drogas serão geridos pela Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual do Plano Municipal de Política sobre Drogas, a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Drogas - COMAD.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à SEMGES apresentar a prestação de contas dos recursos investidos sob o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, ficando estabelecido ainda o prazo limite para apresentação das cotas junto ao Conselho até o dia 30 de março do ano civil, concomitantemente com a prestação de contas de gestão da SEMGES perante os órgãos de fiscalização e controle.

Art. 10. O Fundo Municipal sobre Drogas - REMAD será estruturado de acordo com as normas de contabilidade e auditoria estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 11. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal sobre Drogas, assim como de todo aspecto que este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Conselho Municipal Sobre Drogas - COMAD.

Art. 12. As funções de conselheiro não serão remuneraaas, sendo consideradas de relevante serviço público.

Art. 13. Ao COMAD incumbirá a elaboração do seu Regimento Interno, bem como a adoção de medidas necessárias perante a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD e ao Conselho Estadual Antidrogas de Roraima - CONEAD, relativas à sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 573, de 20 de setembro de 2001.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.443, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inc. II do art. 2º; os incs. II, IV e V e os §§ 1º e 2º do art. 7º; e os arts. 11 e 13 da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e Cria o Conselho Municipal do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

II - o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;" (NR)

"Art. 7º.....
.....

II - 03 (três) representantes das Secretarias Municipais, sendo 01 (um) da SMSA, 01 (um) da SMEC e 01 (um) da SEMGES.

.....

IV - 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR;

V - 06 (seis) membros da sociedade civil, representantes de grupos organizados da terceira idade ou de entidades que se dediquem ao trabalho com idosos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos II, III e IV serão indicados pelos respectivos secretários municipais e dirigentes máximos das entidades, dentre pessoas com atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2º Os representantes indicados no inciso V serão escolhidos entre os inscritos no Conselho e que comprovem atuação no âmbito da organização a que pertencem." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES." (NR)

"Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 00019(O), de 04 de Junho de 2012.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, Crédito Adicional no valor de **R$ 16.954.482,06** (Dezesseis Milhões, Novecentos e Cinquenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Seis Centavos) para reforço de dotações orçamentárias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei nº 1.396, de 17 de janeiro de 2012.

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica aberto adicional, na forma do anexo I constante do presente Decreto, o crédito suplementar no valor de **R$ 16.954.482,06** (Dezesseis Milhões, Novecentos e Cinquenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Seis Centavos) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2° - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste Decreto, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - **R$12.496.306,26** (Doze Milhões, Quatrocentos e Noventa e Seis Mil, Trezentos e Seis Reais e Vinte e Seis Centavos), através de **ANULAÇÃO** de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal n° 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente Decreto.

II - **R$1.652.245,43** (Um Milhão, Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos), através de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, de acordo com o inciso II, do art.43, da Lei Federal n° 4.320/64, conforme demonstrativo e justificativa anexos que são parte integrante do presente Decreto.

O recurso necessário para cobertura do mencionado crédito é proveniente do provável excesso de arrecadação da Receita de Multas por Danos ao Meio Ambiente e Receitas de Outros programas.

a) Recurso este necessário para cobertura das despesas com obras e instalações, diárias civil, material de consumo, passagens e despesas com locomoção e outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

III - **R$2.501.944,84** (Dois Milhões, Quinhentos e Um Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos), através do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior, de acordo com o inciso I, do art.43, da Lei Federal n° 4.320/64, conforme demonstrativo anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

IV - **R$303.985,53** (Trezentos e Três Mil, Novecentos e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta e Três Centavos), através do produto de **CONVÊNIO** realizado pelo Poder Executivo, devidamente autorizada na forma da lei, de acordo com o inciso IV, do art.43, da Lei Federal n° 4.320/64, conforme demonstrativo anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

a) Transporte Escolar - PNATE

b) Aquisição de material de Consumo Derivado do petróleo(gasolina e óleo diesel)para abastecer a frota de veículos que atendem ao transporte escolar das comunidades indígenas-Convênio Quota Salário Educação.

c) Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, para atender as necessidades nutricionais das crianças matriculas nas unidades escolares do ensino infantil do Município de Boa Vista - PNAEP.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir do dia 04 de Junho de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 04 de Junho de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Solicitação: **CRÉDITO SUPLEMENTAR**

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00019/12 de 04 de Junho de 2012, autorizado pela LEI 01396/12.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
06 01.	**SEC.MUN.DE EDUCAÇÃO E CULTURA**		
12 361 0104 2.054	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADM. DA SMEC		